



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
7ª Câmara Cível Especializada - 2º (7CCE-2º)

Sétima Câmara Cível Especializada

Habeas Corpus Cível n.: 0032655-69.2025.8.17.9000

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo de Santo Agostinho/PE

Impetrante: Raphael Alvares de Medeiros

Paciente: _____

Relator: Des. André Rosa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O presente habeas corpus foi impetrado em favor de _____ contra ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, que decretou a prisão civil da paciente no Cumprimento de Sentença por Obrigação Alimentar n. 0022032-19.2023.8.17.2370.

Em suas razões, o impetrante sustenta que a paciente foi presa civilmente por dívida alimentar originada das parcelas de março, abril e maio de 2023, cujo valor inicial era de R\$ 513,96, posteriormente atualizado para R\$ 2.653,18. Alega que a paciente vive em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais, exercendo apenas atividades informais, sem renda estável. Afirma que o inadimplemento decorre de absoluta incapacidade financeira, não de vontade própria. Menciona ainda que as partes celebraram acordo não homologado pelo juízo de origem sob o argumento de que o valor representaria prejuízo aos alimentandos.

Com base nesses argumentos, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente e, ao final, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus.

O habeas corpus foi impetrado em 14/11/2025 e redistribuído para a minha relatoria em 17/11/2025.

É o breve relatório. Passo à análise do pedido liminar.

A prisão civil por dívida de alimentos, embora excepcional, encontra respaldo constitucional no art. 5º, LXVII, da Constituição da República, sendo prevista para garantir a efetividade da prestação alimentar, instrumento fundamental para assegurar a dignidade do alimentando. Contudo, a sua

decrotação exige a observância de requisitos legais estritos, sob pena de configurar constrição ilícita da liberdade de locomoção.

No caso, o débito alimentar teve origem em acordo celebrado em 16/08/2022 perante a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no qual a paciente comprometeu-se a efetuar o pagamento de pensão alimentícia a seus filhos (nascidos em 23 de setembro de 2012 e em 13 de fevereiro de 2017) no valor de R\$ 157,56, correspondente a 13% do salário mínimo, na hipótese de desemprego ou de trabalho sem vínculo formal (Id 132601938

(<https://pje.cloud.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.sea> da ação originária). Na hipótese de emprego formal, o pagamento seria no percentual de 20% do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária do guardião das crianças.

O cumprimento de sentença do débito alimentar foi ajuizado pelo guardião das crianças em razão do inadimplemento das parcelas de março, abril e maio de 2023.

A paciente foi regularmente intimada por oficial de justiça e por mensagem via WhatsApp em 06/06/2023, ciente da obrigação de purgar a mora no prazo legal, sob pena de decretação de prisão civil (Id 135443566 dos autos originários). Contudo, não efetuou o pagamento do débito e nem se manifestou nos autos.

A prisão civil da paciente foi decretada pelo juízo de origem, pelo prazo de 2 meses, em 01/07/2025, tendo o mandado sido cumprido em 24/09/2025.

Apenas em 29/09/2025, a paciente peticionou nos autos de origem informando a sua impossibilidade absoluta de pagamento, por estar desempregada e sem fonte de renda fixa, e acostando comprovante de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais, conforme documento de Id 217978540.

A paciente requereu o relaxamento da prisão perante o juízo de origem, mas o pedido foi indeferido, seguindo parecer do Ministério Público. Na sequência, impetrhou o presente habeas corpus, insistindo na absoluta incapacidade para pagamento da pensão.

A mera alegação de desemprego formal, desacompanhada de elementos probatórios concretos que demonstrem a impossibilidade absoluta de pagamento, não é suficiente para afastar o decreto prisional, por se tratar de pessoa, em tese, saudável e capaz de exercer atividade remunerada autônoma.

Embora esteja cadastrada em programas sociais, não há nos autos comprovação detalhada de sua situação financeira atual, nem menção sobre a sua renda, tampouco demonstração de esforços efetivos para quitar o débito, ainda que de forma parcial.

Mesmo durante o período em que esteve em liberdade, desde a intimação no cumprimento de sentença em junho de 2023 até o cumprimento do mandado de prisão em setembro de 2025, a paciente não efetuou qualquer pagamento para demonstrar a sua boa-fé e a sua real intenção de adimplir a obrigação alimentar.

Não restou comprovado qualquer esforço tendente à quitação, ainda que parcial, do débito, restando evidente sua inércia, sem qualquer demonstração de pagamento ou indicação de meios para saldar ou reduzir a dívida alimentar.

Os alimentandos, atualmente com 13 e 8 anos de idade, encontram-se em fase de desenvolvimento e possuem necessidades presumidas. O guardião já assume a maior parte dos cuidados diários e das despesas cotidianas, sendo legítima a expectativa de contribuição da genitora para o sustento das crianças, nos termos do acordo por ela livremente firmado.

Não vislumbro nos autos do presente habeas corpus o suposto novo acordo que, segundo o impetrante, teria sido celebrado pelas partes e não homologado pelo juízo de origem sob o argumento de que o valor representaria prejuízo aos alimentandos. De toda forma, eventual proposta de acordo deve ser analisada pelo juízo de origem, não constituindo, por si só, fundamento para concessão de habeas corpus.

A análise aprofundada da situação da paciente e da proporcionalidade da medida prisional será realizada quando do julgamento de mérito do habeas corpus pelo órgão colegiado, oportunidade em que se avaliará com maior detalhamento todos os elementos fáticos e jurídicos do caso.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar requerido.

Determino a requisição de informações ao juízo da 3ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho/PE, apontado como autoridade coatora.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça, a fim de que apresente o seu parecer.

Cumpra-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. André Rosa

Relator

Assinado eletronicamente por: ANDRE VICENTE PIRES ROSA

17/11/2025 23:49:45 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 54416826



251117234945086000000531943

IMPRIMIR

GERAR PDF